

# Liberdade Religiosa no Brasil: Conflitos Jurídicos e Sociais

## *Religious Freedom in Brazil: Legal and Social Conflicts*

<https://doi.org/10.21727/rm.v17i1.5003>

**Idalecio Souza Reis**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local,  
da Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

**Pedro Borges Pereira**

Doutor em Ciências Sociais.  
Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local  
da Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

e-mail de correspondência: qco.idalecio@gmail.com

**Resumo:** A temática deste artigo científico foi a interação entre a liberdade religiosa, as leis no Brasil e as decisões judiciais, explorando as implicações sociais e individuais. A questão central é como a liberdade religiosa é tutelada pelas leis brasileiras e as suas consequências. O objetivo foi analisar os diferentes aspectos da liberdade religiosa no Brasil, examinando a legislação e a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso específico relacionado à liberdade humorística. A metodologia utilizada foi qualitativa, de caráter eminentemente bibliográfico, com análise da jurisprudência, especialmente oriunda do STF. Os resultados revelam que a liberdade religiosa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, o STF no julgamento do RCL 38782 priorizou a primazia da liberdade de expressão/humorística e a proibição de censura, cassando a decisão que havia determinado a suspensão do vídeo - Especial de Natal Porta dos Fundos: Primeira Tentação de Cristo - na plataforma de *streaming* Netflix®, em dezembro de 2019. Além disso, a pesquisa aponta desafios que requerem mais investigação e debate, haja vista que demandam a constante mediação entre direitos fundamentais e o princípio da laicidade estatal.

**Palavras-chave:** Liberdade Humorística; Religião; Sociedade; Brasil

**Abstract:** The theme of this scientific article is the interaction between religious freedom, Brazilian laws, and judicial decisions, exploring the social and individual implications. The central question is how religious freedom is protected by Brazilian laws and its consequences. The objective is to analyze the different aspects of religious freedom in Brazil, examining the legislation and interpretation of the Federal Supreme Court (STF) in the specific case related to freedom of humor. The methodology used is qualitative, eminently bibliographic in nature, with analysis of case law, especially from the STF. The results reveal that religious freedom is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution of 1988. However, in its ruling on RCL 38782, the STF prioritized the primacy of freedom of expression/humor and the prohibition of censorship, overturning the decision that had determined the suspension of the video - Porta dos Fundos Christmas Special: Christ's First Temptation - on the Netflix® *streaming* platform in December 2019. In addition, the research points to challenges that require further investigation and debate, given that they demand constant mediation between fundamental rights and the principle of state secularism.

**Keywords:** Humorous Freedom; Religion; Society; Brazil

Recebido em: 29/10/2024.

Aceito em: 05/12/2025.

### Como citar este artigo

REIS, I. S.; PEREIRA, P. B. Liberdade Religiosa no Brasil: Conflitos Jurídicos e Sociais. **Mosaico – Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 17, n. 1, p. 357-367, jan./abr., 2026.



### Introdução:

A temática deste artigo trata sobre conflitos que surgem no Brasil em relação à liberdade religiosa e sua interação com a legislação. Em um país em que 92% da população declaram ter uma religião, de acordo com os dados divulgados do Censo Religioso de 2022 (IBGE, 2022), é crucial examinar, como questões sociais contemporâneas, como humor com símbolos religiosos, entram em conflito com as práticas e crenças religiosas, levantando questões jurídicas e éticas complexas. Em outras palavras, considerando que o Brasil é, simultaneamente, um país de ampla tradição religiosa e um Estado laico, o debate acerca da liberdade religiosa e seus limites no ordenamento jurídico brasileiro revela-se não apenas pertinente, mas necessário. Dessa forma, a temática abordada neste artigo engloba não apenas a liberdade religiosa em si, mas também sua relação dinâmica com o arcabouço legal brasileiro, destacando como os tribunais têm interpretado e aplicado a lei em casos envolvendo essa temática sensível e multifacetada, especialmente, a jurisprudência oriunda do STF.

Destaca-se também que não foi objeto desta pesquisa fazer distinção entre religião, credo, seita ou qualquer outra forma de expressão ritual religiosa, nem tampouco dar preferência a qualquer denominação religiosa.

A questão debatida neste artigo foi: como os conflitos entre liberdade religiosa e legislação são interpretados e resolvidos pelo sistema jurídico brasileiro, especialmente pelos Tribunais Superiores, diante das diversas questões sociais contemporâneas que envolvem práticas religiosas e suas interações com a legislação vigente.

O objetivo deste artigo foi analisar o conflito jurídico e social que resultou no julgamento da Reclamação (Rcl) 38.782/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF) decorrente da suspensão de exibição do vídeo "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", da produtora Porta dos Fundos na plataforma de *streaming* Netflix®. O objetivo específico foi estudar e refletir sobre a decisão emitida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) neste caso concreto.

A metodologia empregada neste artigo foi qualitativa, de caráter eminentemente bibliográfico, com análise da jurisprudência, especialmente oriunda do STF.

Este artigo, além da introdução e das considerações finais, está dividido nos seguintes tópicos: a gênese da ideia de liberdade religiosa (2), algumas reflexões sobre a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tratados internacionais e a Constituição do Brasil de 1988 (3) e Liberdade humorística *versus* liberdade religiosa (4).

### Gênese da ideia de liberdade religiosa

O fenômeno religioso está presente desde tempos remotamente atestados em todos os povos e lugares (Wilges, 1996). As práticas religiosas, desde as mais primitivas às mais elaboradas, se manifestavam em todas as partes e em todas as atividades da vida humana (Eliade, 2018). Nesse

ambiente, não havia a necessidade da discussão sobre a liberdade religiosa, pois fazia parte dos costumes, o respeito às suas práticas.

Segundo Vieira e Regina (2021), na Grécia, toda família cultuava um deus e o chefe da família era um sacerdote; cada *cidade-Estado* possuía um deus e se fazia oferendas a esse deus; antes de travar batalhas e guerras, consultavam os oráculos. Carregava-se à frente da tropa um estandarte ou um símbolo de sua fé na frente de batalha, para inspirar e dar coragem aos guerreiros antes e durante o combate.

Na perspectiva judaico-cristã, encontrada no primeiro livro de Gênesis da Bíblia, em especial nos versículos de 1 a 6 do capítulo terceiro (Bíblia, 1997, Gn 3,1-6), pressupõe que a origem do pensamento de liberdade religiosa tem sua origem na ideia de livre arbítrio. Simbolicamente, a pintura do painel central da Capela Sistina, do Vaticano, denominada de “A Criação de Adão” (Figura 1) de Michelangelo di Lodovico Buonarroti Simoni (1475-1564), traz de forma ilustrativa a ideia de que o ser humano é livre para fazer as suas próprias escolhas, dentre elas a escolha por professar ou não uma confissão religiosa.

**Figura 1.** A criação de Adão



Fonte: Adaptada de Ordaz, 2014.

A concepção de que o homem é livre para fazer suas escolhas encontra no pensamento sartriano o agravante de que o ser humano está condenado a sua liberdade e a sua sentença é sofrer a angústia de escolher, só não sendo livre para não escolher, sendo, portanto, o homem livre em sua essência (Wambier, 2023).

A teoria contratualista é uma doutrina política e filosófica que postula que a sociedade e o Estado surgiram de um "*pacto social*" ou "*contrato*" entre os indivíduos. As obras de Hobbes (*Leviatã*), Locke (*Dois Tratados sobre o Governo*) e Rousseau (*Do Contrato Social*) apresentam diferentes visões sobre a origem do Estado e da sociedade através do contrato social. Hobbes (2003) descreve um estado de natureza caótico, levando à criação de um Estado soberano e absoluto para garantir a segurança em troca de liberdade. Locke (1998) defende que o contrato social protege direitos naturais, como a propriedade, através de um governo limitado e representativo. Rousseau (1978) propõe um contrato que visa a liberdade civil através da "*vontade geral*", que representa o bem comum de um povo livre e igualitário.

Na concepção de Lima e Góes (2015), no “estado de natureza” o homem vivia livre, mas de maneira insegura. Nesse estado, a vida era regida pela lei natural do “*olho por olho, dente por dente*” (Lima; Góes, 2015), onde prevalecia a lei do mais forte, conseqüentemente o ser humano sob risco de perder a sua vida e qualquer bem sob sua posse (Lima; Góes, 2015). Para escapar dessa insegurança,

os indivíduos concordaram em ceder parte de sua liberdade e poder pessoal ao Estado, que então passa a exercer o monopólio da força para manter a ordem e a paz social.

A relação da liberdade com a formação do Estado varia na concepção dos filósofos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau. Assumindo papéis diferentes que lhe possibilita viver em um Estado com possibilidade do exercício da liberdade em sociedade com limitações específicas.

Na concepção de Thomas Hobbes (2003), o Estado é um "homem artificial" criado pelos indivíduos através de um contrato social para escapar do caótico "estado de natureza", um cenário de guerra de todos contra todos, onde não há lei nem segurança e "o homem é o lobo do homem". O objetivo do Estado é, portanto, garantir a paz e a segurança, exercendo um poder soberano absoluto e ilimitado sobre os súditos.

Já na concepção de John Locke (1998), diferentemente de Hobbes, o Estado surge de um pacto social em que indivíduos livres, no "estado de natureza", onde todos são livres, iguais e governados pela lei natural, onde os indivíduos possuem direitos naturais à vida, liberdade e propriedade. Além disso, no estado de natureza não há governo, mas há obrigação mútua e a razão ensina a não prejudicar os outros indivíduos. Esses mesmos indivíduos, a fim de ter um poder imparcial para proteger e arbitrar direitos, deixam o estado de natureza para formar uma sociedade civil, consentindo em ceder a capacidade de fazer justiça com as próprias mãos para que o governo civil preserve seus direitos naturais à vida, liberdade e propriedade. Haja vista que a liberdade individual é o bem primordial, e o Estado não deve intervir indevidamente, devendo agir apenas para garantir a proteção e o respeito a esses direitos, sob pena de o povo ter o direito de revogar o mandato do governante infiel.

Para Rousseau (1978), diferentemente de Hobbes e John Locke, o Estado é um corpo político fundado no contrato social, onde a liberdade natural dos indivíduos é transformada em liberdade civil, que é a liberdade dentro da lei comum e da expressão da vontade geral. Essa liberdade civil é a capacidade de se governar a si mesmo e de não estar subordinado à vontade de outro, garantindo a igualdade de todos perante a lei e a soberania popular. Desse modo, o Estado surge da necessidade de proteger os indivíduos da anarquia e dos conflitos gerados pelas desigualdades e pela propriedade privada no estado de natureza, em que há liberdade irrestrita, mas sem ordem. Essa proteção é obtida por meio do pacto social, onde cada indivíduo cede sua liberdade natural para ganhar uma liberdade civil (ou política), que é a liberdade de viver em sociedade sob a égide da vontade geral, garantindo a igualdade e a autodeterminação de cada cidadão.

Em síntese, é possível notar que a questão da liberdade é uma questão central nas teorias dos três filósofos contratualistas anteriormente mencionados. O que se infere é a centralidade da questão das liberdades e sua relação com a constituição do Estado moderno, merecendo constantes reflexões sobre as limitações e restrições, que devem ser analisadas na convivência em sociedade e os cuidados que o indivíduo deve ter e vigiar constantemente seus líderes políticos, para que não tomem decisões que venham tornar a convivência social cheia de restrições e censura.

Os Estados, visando garantir o direito essencial de liberdade, estabeleceram leis, baseadas em costumes, tradições ou codificadas. Tudo isso porque a discussão sobre a liberdade individual é fundamental para o ser humano viver em sociedade.

### **Algumas reflexões sobre a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tratados internacionais e a Constituição do Brasil de 1988**

A Revolução Francesa foi um conjunto de eventos sociais e políticos ocorridos na França entre 1789 e 1799, que pôs fim ao Antigo Regime e à monarquia absolutista, instituindo a República. Ela foi

impulsionada pelas ideias iluministas de liberdade e igualdade e resultou na ascensão da burguesia ao poder, mudando radicalmente a sociedade francesa e influenciando o mundo moderno e a democracia com seus ideais de "*Liberté, Égalité et Fraternité*", traduzidos em liberdade, igualdade e liberdade.

Durante a Revolução Francesa, os representantes do povo francês se reuniram na Assembleia Nacional e elaboraram a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC, 1789). A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão é um importante documento que marcou uma fase histórica da humanidade, trazendo princípios e aspirações que viriam a inspirar outras nações.

O artigo 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, e que as distinções sociais só podem se basear na utilidade comum (DDHC, 1789). Além disso, afirma que a finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, incluindo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (Art. 2º) (DDHC, 1789).

Desses artigos, extraem-se os princípios fundamentais de liberdade, igualdade e resistência à opressão, indicando a necessidade de estabelecer limites ao poder do Estado e reconhecendo o direito dos indivíduos de se oporem à opressão estatal. Além disso, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 afirma que aqueles que solicitam, emitem, executam ou ordenam a execução de ordens arbitrárias devem ser punidos, reforçando a proteção contra abusos de poder (Art. 7º) (DDHC, 1789).

No século XX, a questão da liberdade e em especial da liberdade religiosa adquiriu grande projeção. Verifica-se que foi um assunto muito presente nos tratados internacionais ligados direitos humanos, a exemplo da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, 1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969) e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença de 1981 (ONU, 1981). Esses tratados internacionais evidenciam a importância exercida pelo tema da dignidade da pessoa humana, reforçando que a liberdade religiosa é uma necessidade básica humana que necessita ser garantida tanto quanto a liberdade de expressão, humorística, literária e de locomoção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O objetivo desses tratados internacionais é proteger os cidadãos, inclusive contra a opressão do próprio poder estatal. Nesse sentido, a Constituição Brasileira (Brasil, 1988) destaca em seu inciso II do art. 5º, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988). Isso significa que o poder do Estado é limitado, impedindo que ele imponha obrigações arbitrárias ou trate seus cidadãos de forma desumana.

A República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, com base em princípios fundamentais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme disposto nos incisos II e III do art. 1º (Brasil, 1988). Esses princípios são garantidos por uma série de direitos e garantias fundamentais, que são considerados cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alterados nem mesmo por Emenda à Constituição, conforme estipulado no art. 60, § 4º, da Constituição (Brasil, 1988). Essa proteção visa evitar mudanças em questões cruciais para a cidadania e para a própria estrutura do Estado, já que alterações nos direitos e garantias fundamentais representam uma ameaça às bases do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, torna-se crucial entender que o Estado Democrático de Direito é o resultado de uma evolução que remonta à formação dos Estados, desde os primórdios em que os homens viviam em “estado de natureza”. Segundo os filósofos contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, houve um acordo tácito para renunciar à vingança privada e conceder ao Estado o poder de aplicar justiça por meio de normas, visando estabelecer a paz social.

Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais são valores preciosos para todos os indivíduos, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, abrangendo aspectos como a vida, a liberdade, o patrimônio e a segurança. Esses direitos são considerados pilares essenciais para a proteção e o bem-estar de cada pessoa.

Seguindo esta esteira, a Constituição Federal Brasileira de 1988 garante uma série de direitos fundamentais, tais como direitos individuais e coletivos (vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade), direitos sociais (educação, saúde, moradia, trabalho, lazer), direitos de nacionalidade (ser brasileiro), e direitos políticos (votar e ser votado), previstos principalmente nos artigos 5º ao 17º (Brasil, 1988). No entanto, é importante ressaltar que nenhum desses direitos é absoluto e todos devem ser ponderados.

Nesse sentido, é necessário repisar que limitar o poder do Estado é importante para que o povo não sofra riscos com governos que possam, sem restrições, tender ao abuso e ao autoritarismo, ameaçando as liberdades individuais e a própria dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o princípio da laicidade implícito no Art. 19 da Constituição Federal de 1988 é fundamental para garantir a **isonomia** de todos os cidadãos perante o Estado, independentemente de suas convicções religiosas ou ausência delas, sendo importante para assegurar a liberdade religiosa em si; dar neutralidade, imparcialidade e impessoalidade às decisões estatais, sem pender em favor ou desfavor de qualquer confissão de fé, garantindo que as decisões políticas, jurídicas e administrativas não variem em função de gestores públicos de momento, inobservando critérios rigorosamente racionais, éticos e laicos; e possibilitar a mediação estatal neutra e isenta na resolução de conflitos relacionados às tradições religiosas, garantindo ordem, harmonia e paz social.

Diante desta análise, acerca da origem e evolução da liberdade religiosa, é evidente que este princípio é fundamental e tem raízes profundas na história. Desde os primórdios da humanidade, a ideia de liberdade de religião e de culto tem sido uma questão central, refletindo a autonomia individual e a necessidade de limitar o poder estatal para garantir os direitos fundamentais. Tanto a tradição judaico-cristã, evidenciada em passagens bíblicas do Gênesis, quanto às contribuições dos filósofos contratualistas, como Hobbes, Locke e Rousseau, destacam a importância da liberdade individual e da resistência à opressão estatal.

Esses princípios foram consagrados em documentos como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhecendo a dignidade inerente a todos os seres humanos. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante uma série de direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas, essenciais para o Estado Democrático de Direito. No entanto, é importante ressaltar que nenhum direito é absoluto e todos devem ser ponderados diante das necessidades da sociedade.

A seguir, será apresentada a discussão sobre a liberdade humorística em confronto com a liberdade religiosa. A inspiração da análise tem como base a decisão da 2ª Turma do STF, de 03 de novembro de 2020, na qual, por votação unânime, julgou procedente a reclamação (Brasil, 2020a) para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos de agravo de instrumento (Rio de Janeiro, 2020), nos termos do voto do Relator.

## Liberdade humorística versus liberdade religiosa

Em dezembro de 2019, a plataforma de *streaming* Netflix® lançou o especial de Natal “Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, uma sátira que faz paródia com elementos e símbolos religiosos do cristianismo. O filme gerou controvérsias e desencadeou ações judiciais que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, após críticas intensas.

A Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, uma instituição religiosa ligada a Igreja Católica Apostólica Romana, por meio intermédio de seu representante legal argumentou que o filme era ofensivo à sua fé e “um ataque frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura de Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José”, ultrapassando os limites da liberdade artística protegida pela Constituição (Brasil, 1988).

A discussão sobre o tema que envolve o filme (Especial de Natal Porta dos Fundos: Primeira Tentação de Cristo) possibilita refletir sobre a colisão de direitos fundamentais envolvidos nesse caso. Evidenciam-se aí os direitos às liberdades de expressão e artística em conflito com a liberdade religiosa. Por isso, em razão da sensibilidade do tema, faz-se necessário algumas reflexões. Isso porque a compatibilização acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa é, por certo, delicada e necessita balancear direitos essenciais ao Estado democrático de Direito, que geram grande repercussão na sociedade.

Nesse cenário, é incumbência do Poder Judiciário equilibrar os direitos e conflitos existentes, ponderando sobre os limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa. Em meio aos embates das múltiplas facetas da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes orientadoras sobre o arcabouço constitucional em questão. Essas premissas incluem: (i) a primazia da liberdade de expressão em confrontos com outros direitos fundamentais; (ii) a proibição de qualquer tipo de censura - inclusive judicial - de natureza política, ideológica e artística, conforme estabelecido no Art. 220, §2º, da Constituição Federal; e (iii) a impossibilidade de o Estado impor quaisquer condicionamentos ou restrições ao exercício da liberdade de expressão que não estejam explicitamente previstos na própria Constituição Federal, conforme disposto no Art. 5º, incisos IX, e no Art. 220, *caput* (Brasil, 1988).

Em síntese, a posição predominante é a defesa da liberdade de expressão, a proibição da censura e a restrição às intervenções estatais, exceto aquelas expressamente previstas na Constituição de 1988. A jurisprudência indica que eventuais excessos na liberdade de expressão devem ser corrigidos, prioritariamente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Além disso, determinar a remoção de conteúdo jornalístico ou artístico de plataformas *online* vai de encontro à orientação do Supremo Tribunal Federal.

É crucial ressaltar que a Constituição Brasileira garante ampla proteção à liberdade de expressão. Essa liberdade abrange expressões intelectuais, artísticas, científicas, crenças religiosas, convicções filosóficas e comunicação, sendo considerada um direito fundamental, essencial para alcançar os objetivos da República Federativa do Brasil. Entre esses objetivos, os incisos I e IV do art. 3º, destacam-se o pluralismo político e a construção de uma sociedade que promova a liberdade, justiça, solidariedade e combata qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988).

Também há que se ressaltar que a dinâmica entre Estado e religião tem sido objeto de estudo ao longo da história, resultando na elaboração de modelos que buscam compreender essa interação e suas implicações. No contexto brasileiro, o país adotou a forma de Estado Laico, no qual há uma

separação entre Estado e religião, mas é garantida a liberdade religiosa (Brugger, 2010 *apud* Vieira; Regina, 2021).

O Brasil adota, portanto, um modelo de Estado laico colaborativo, no qual há uma interação entre o Estado e as instituições religiosas na abordagem de questões sociais, como educação, saúde e assistência social. Esse modelo se caracteriza pela separação entre Estado e religião, garantindo liberdade, tolerância, colaboração e tratamento igualitário a todas as religiões (Vieira; Regina, 2021).

Nessa reflexão, é importante considerar a influência do artigo 16 da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, na consolidação dos princípios de liberdade religiosa. A Declaração (Virgínia, 1776) ressalta a ideia de que a religião e o culto devem ser guiados pela razão e convicção individuais, e não pela imposição coercitiva. Destaca-se a ênfase na liberdade de cada indivíduo para praticar sua fé conforme sua consciência ditada por sua consciência. Além disso, o documento realça a importância da tolerância, amor e caridade entre os cidadãos, elementos fundamentais para a convivência pacífica e respeitosa na sociedade. Esses princípios, presentes na Declaração da Virgínia (1776), contribuíram significativamente para a promoção da liberdade religiosa e o respeito mútuo entre os diferentes credos e convicções.

É relevante também considerar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na defesa da liberdade religiosa. Segundo o Art. 18 deste documento, toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (DUDH, 1948). Isso implica não apenas o direito de adotar uma religião ou crença, mas também o direito de mudar de religião ou convicção, além da liberdade de manifestar sua religião ou convicção tanto em público quanto em privado, por meio do ensino, prática, culto e rituais. Essa disposição enfatiza a amplitude e a importância da liberdade religiosa como um direito fundamental e inalienável de cada indivíduo, contribuindo para a proteção e promoção da diversidade religiosa e da liberdade de expressão em escala global.

Seguindo essa perspectiva, no Brasil, a liberdade religiosa é resguardada por diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988. O art. 5º, VI, estabelece que a liberdade de consciência e crença é inviolável, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988). Além disso, o inciso I do art. 19 da Constituição proíbe expressamente que o Estado intervenha na esfera religiosa, vedando-o de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subsidiá-los, dificultar seu funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança com eles ou seus representantes, exceto em casos de colaboração de interesse público, conforme estipulado (Brasil, 1988). Essas disposições garantem a autonomia e a liberdade das instituições religiosas, assegurando um ambiente pluralista e democrático em matéria de crença e prática religiosa no país.

Para garantir a plena atuação das comunidades religiosas, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 150, inciso VI, alínea b, a imunidade de impostos aos templos de qualquer culto (Brasil, 1988). Entretanto, a decisão da Corte Constitucional neste caso específico sustentou a primazia da liberdade de expressão, embasada no Art. 220 da Constituição, que proíbe qualquer tipo de restrição à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, em qualquer meio, veículo ou processo, e veda toda forma de censura política, ideológica e artística (Brasil, 1988). Essa interpretação resguarda a livre circulação de informações e a expressão criativa, sem imposição de barreiras, mesmo em situações que possam gerar controvérsias ou conflitos com valores religiosos.

Em julgado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) cassou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 0343734-56.2019.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2020), que havia determinado a suspensão da exibição do vídeo "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", da produtora Porta dos Fundos na plataforma de streaming Netflix®. A Reclamação (RCL) nº 38782 (Brasil, 2020a) foi proposta pela Netflix®

Entretenimento Brasil Ltda. contra decisão que favorecia a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura. Na ação civil pública, a Associação alegou que o vídeo era ofensivo à honra e à dignidade “de milhões de católicos brasileiros”. A Reclamação (RCL) nº 38782 foi relatada pelo Ministro Gilmar Mendes e julgada procedente por unanimidade em 3 de novembro de 2020 (Brasil, 2020a).

Na decisão, para os ministros, retirar material de circulação apenas porque seu conteúdo desagradava a uma parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. Por unanimidade, o colegiado julgou procedente a Reclamação nº 38.782 (Brasil, 2020a), diante do embate entre liberdade de expressão humorística e liberdade religiosa, seguindo o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal de que ambas são direitos fundamentais protegidos pela Constituição (Brasil, 2000a).

É importante observar que a proteção à liberdade religiosa no STF alcança tanto sua dimensão negativa quanto a positiva. Enquanto na RCL nº 38.782 (Brasil, 2020a) a Corte impediu a censura baseada em dogmas, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.874 (Brasil, 2020b) garantiu-se o direito à escusa de consciência por motivos de fé. Tais decisões complementam a interpretação de que o Estado Laico deve assegurar a coexistência entre a livre expressão artística e o exercício da crença individual.

Por fim, é vital destacar que a liberdade de expressão é considerada essencial para fortalecer o Estado democrático de direito. O STF firmou o entendimento que eventuais abusos desta liberdade devem ser reparados, preferencialmente através de medidas como retificação, direito de resposta ou indenização. A proibição da divulgação de determinado conteúdo só é admitida em casos excepcionais - como prática ilícita, incitação à violência ou discriminação, e propagação de discurso de ódio – sob pena de configurar censura prévia (Brasil, 2020a).

## Considerações Finais

Com base na Constituição Federal de 1988, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão humorística estão consagradas como direitos fundamentais e, como tal, é um pilar central da democracia. Os direitos e garantias fundamentais são cláusula pétrea constitucionais, o seu livre exercício fortalece a cidadania.

No que diz respeito ao conflito entre o direito à liberdade de expressão humorística e a liberdade religiosa, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é que a liberdade de expressão deve ser preservada para fortalecer o Estado democrático de direito, mas eventuais abusos devem ser reparados, preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

Este artigo não tem a pretensão de exaurir a discussão. Apenas trazer à luz uma discussão que às vezes parece esquecida. Contudo, permanece latentemente presente na sociedade brasileira.

## Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse de nenhuma natureza.

## Referências

BÍBLIA. Tradução ecumênica da Bíblia. São Paulo: Loyola, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 3 nov. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454612&ori=1>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 611.874 Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Redator para acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 26 de novembro de 2020b. Disponível em: [portal.stf.jus.br](https://portal.stf.jus.br). Acesso em: 27 fev. 2026.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos [Pacto de San José da Costa Rica]**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Entrada em vigor: 18 de julho de 1978. Registro na ONU: 27 de agosto de 1979, nº 17955. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

DDHC. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio 2024.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano: A Essência das religiões**. Tradução de Rogério Fernandes. 4ª ed. WMF Martins Fontes, 2018, 191 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. Panorama. Religião. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=10>. Acessado em 15 ago. 2025.

LIMA, M. M.; GÓES, G. S. **Ciência política**. Estácio. 1.ed. Rio de Janeiro: SESES, 2015.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ORDAZ, Pablo. **A Capela Sistina renasce com nova luz**. Cultura. EL PAÍS. Roma, 30 out. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/29/cultura/1414614558\\_694450.html#?rel=listaapoyo](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/29/cultura/1414614558_694450.html#?rel=listaapoyo). Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença**. Resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-all-forms-intolerance-and-discrimination>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0343734-56.2019.8.19.0001**. Relator: Des. Benedicto Ultra Abicair. Rio de Janeiro, RJ, 08 jan. 2020. Disponível em: [www4.tjrj.jus.br](https://www4.tjrj.jus.br). Acesso em: 26 fev. 2026.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Coleção “Os Pensadores”.

VIEIRA, T. R.; REGINA, J. M. **A laicidade colaborativa brasileira: da Aurora da Civilização à Constituição de 1988**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

VIRGÍNIA. [Declaração dos Direitos de Virgínia]. *The Virginia Declaration of Rights*. Williamsburg, 12 de junho de 1776. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acesso em: 21 maio 2024.

WAMBIER, J. F. A liberdade em Sartre: unidade entre projeto e engajamento. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/38>. Acesso em: 21 maio. 2024.

WILGES, Irineu. **Cultura Religiosa: as religiões do mundo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.